



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.437, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo quando cometido no contexto da exploração ou do funcionamento de garimpo ou de mineração ilegal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 15/12/2025 18:27:11.207 - Mes: DI 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo quando cometido no contexto da exploração ou do funcionamento de garimpo ou de mineração ilegal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
149
.....
§ 2º

III - no contexto da exploração ou do funcionamento de garimpo ou de mineração ilegal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo e a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente são deveres intransponíveis do Estado Brasileiro, conforme a Constituição Federal. O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), em seu Art. 149, tipifica e pune a conduta de reduzir alguém a essa condição.

O presente Projeto de Lei busca alterar uma legislação já existente, o Código Penal, para incluir uma causa de aumento de pena específica para o crime de escravidão moderna no contexto de garimpo ou mineração ilegal.

Um mapeamento da Rede Eclesial Pan-Amazônica (Repam-Brasil) e do Instituto Conviva demonstra a urgência de uma resposta penal mais severa. O estudo revela que trabalhadores cooptados para o garimpo ilegal na Amazônia são submetidos a coação, assédio, estupro, tentativas de assassinato e desaparecimentos forçados, além de sofrerem com doenças graves provocadas pela exposição ao mercúrio e a outras substâncias tóxicas, características intrínsecas da mineração clandestina.

Essas condições ultrapassam o que é geralmente tipificado no caput do Art. 149, pois a exploração no garimpo ilegal combina a violência laboral com a degradação ambiental e uma alta periculosidade à vida, inerente ao ambiente de extração ilegal e remoto, que é de difícil fiscalização.

Portanto, a exploração de trabalhadores em garimpos ilegais representa uma modalidade agravada do crime de redução a condição análoga à de escravo. Um aumento de pena visa conferir o tratamento penal mais rigoroso que essa conduta demanda, coibindo os grupos criminosos que se utilizam da vulnerabilidade social e econômica para perpetrar esses crimes no contexto da exploração ilegal de recursos naturais.

Esta medida de aprimoramento da lei penal é fundamental para proteger a vida e a dignidade dos trabalhadores e, de forma reflexa, combater as atividades ilegais que destroem o patrimônio ambiental brasileiro.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL (CIDADANIA/AM)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO